

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Wojewódzki Sąd Administracyjny we Wrocławiu (Polónia) em 23 de dezembro de 2019 — Grupa Warzywna Sp. z o.o./Dyrektor Izby Administracji Skarbowej we Wrocławiu

(Processo C-935/19)

(2020/C 191/02)

*Língua do processo: polaco***Órgão jurisdicional de reenvio**

Wojewódzki Sąd Administracyjny we Wrocławiu

Partes no processo principal*Autora:* Grupa Warzywna Sp. z o.o.*Demandado:* Dyrektor Izby Administracji Skarbowej we Wrocławiu**Questão prejudicial**

Uma obrigação fiscal como a prevista no artigo 112.º-B, n.º 2, da Lei do IVA está em conformidade com o disposto na Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾ (em particular os seus artigos 2.º, 250.º, 273.º), com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, com o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e com o princípio da proporcionalidade?

⁽¹⁾ JO 2006, L 347, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Polónia) em 31 de dezembro de 2019 — M. A./Konsul Rzeczypospolitej Polskiej w N.

(Processo C-949/19)

(2020/C 191/03)

*Língua do processo: polaco***Órgão jurisdicional de reenvio**

Naczelny Sąd Administracyjny

Partes no processo principal*Recorrente:* M. A.*Recorrido:* Konsul Rzeczypospolitej Polskiej w N.

Questão prejudicial

Deve o artigo 21.º, n.º 2-A, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ⁽¹⁾ [omissis], em conjugação com o artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que o direito à ação num tribunal deve ser garantido a um nacional de um país terceiro a quem tenha sido recusada a emissão de um visto de longa duração e que não possa beneficiar do direito de circular livremente no território de outros Estados-Membros, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen?

⁽¹⁾ JO 2000, L 239, p. 19.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Gdańsku (Polónia) em 16 de janeiro de 2020 — I. W., R. W./Bank BPH S.A.

(Processo C-19/20)

(2020/C 191/04)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Okręgowy w Gdańsku

Partes no processo principal

Recorrente: I. W., R. W.

Recorrido: Bank BPH S.A.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, conjugados com os artigos 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional nacional deve declarar o caráter abusivo (para efeitos do artigo 3.º, n.º 1, da diretiva) da cláusula de um contrato celebrado com um consumidor também quando, à data da decisão, na sequência de uma alteração dos termos do contrato pelas partes através de aditamento, a cláusula já não tiver caráter abusivo, podendo a declaração do caráter abusivo da cláusula na sua redação inicial acarretar a invalidade (nulidade) de todo o contrato?
- 2) Deve o artigo 6.º, n.º 1, em conjugação com os artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, segundo período, e 2.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, ser interpretado no sentido de que permite a um órgão jurisdicional nacional declarar o caráter abusivo de determinados elementos de uma cláusula relativa a uma taxa de câmbio fixada por um banco, à qual foi indexado o crédito ao consumidor (como no processo principal), ou seja, suprimir a cláusula relativa à fixação unilateral e pouco clara da margem do banco, que é um componente da taxa de câmbio da divisa, deixando uma cláusula unívoca relativa à taxa de câmbio do Banco Central (Narodowy Bank Polski) [Banco Nacional da Polónia], que não exige que se substitua o conteúdo suprimido por qualquer disposição legal, o que resultará no restabelecimento do equilíbrio real entre o consumidor e o profissional, ainda que altere a essência da cláusula relativa ao cumprimento da prestação pelo consumidor em seu benefício?
- 3) Deve o artigo 6.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, ser interpretado no sentido de que, mesmo no caso de o legislador nacional ter instituído medidas destinadas a fazer cessar a utilização continuada de cláusulas abusivas, como as que estão em causa no processo principal, prevendo a obrigação de os bancos precisarem as modalidades e os prazos de determinação da taxa de câmbio com base na qual é calculado o montante do empréstimo, das prestações do capital e juros, e as regras de conversão para a moeda de pagamento ou reembolso do empréstimo, o interesse público opõe-se à determinação do caráter abusivo de apenas determinados elementos de uma cláusula contratual da forma descrita na segunda questão?